# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168521 - DF (2026/0035608-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| PROCURADORES | : | BRUNO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LEMOS ARAUJO - DF080077 |
| | | RODOLFO APARECIDO LOPES - SP337035 |
| AGRAVADO | : | JOAO FIGUEREDO |
| ADVOGADA | : | LIANA GORETE ROQUE SAGIN - MT010486O |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS MERAMENTE BUROCRÁTICOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pela ora recorrente, objetivando a anulação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução contra a parte ora recorrida.

2. Ao concluir pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido consignou que "meros despachos e encaminhamentos para diferentes setores do órgão administrativo não podem ser compreendidos como atos inequívocos aptos a interromper a prescrição, mas somente aqueles que impulsionem, de fato, o processo, visando à apuração do fato [...]" (fl. 293). A revisão desse entendimento, contudo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59289254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aa4ee3f-7400-45f2-afab-3d9504eee55c**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59289254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 5aa4ee3f-7400-45f2-afab-3d9504eee55c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168521 - DF (2026/0035608-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| PROCURADORES | : | BRUNO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LEMOS ARAUJO - AL010894 |
| | | RODOLFO APARECIDO LOPES - SP337035 |
| AGRAVADO | : | JOAO FIGUEREDO |
| ADVOGADA | : | LIANA GORETE ROQUE SAGIN - MT010486O |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS MERAMENTE BUROCRÁTICOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pela ora recorrente, objetivando a anulação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução contra a parte ora recorrida.

2. Ao concluir pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido consignou que "meros despachos e encaminhamentos para diferentes setores do órgão administrativo não podem ser compreendidos como atos inequívocos aptos a interromper a prescrição, mas somente aqueles que impulsionem, de fato, o processo, visando à apuração do fato [...]" (fl. 293). A revisão desse entendimento, contudo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09
Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101

dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1000192-59.2021.4.01.3606, assim ementado (fls. 296-297):

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. LEI N. 9.873/1999. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTE. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra sentença que obteve a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar se houve intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, considerando a ausência de atos efetivos de movimentação processual por período superior a três anos, e se eventualmente atos meramente burocráticos fossem suficientes para interrupção do prazo prescricional.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria arguida puder ser conhecida de ofício pelo juízo e não exigir dilatação probatória, conforme pacificado pela jurisdição do STJ (Súmula nº 393/STJ; REsp nº 1.110.925/SP).
>
> 4. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente em processos administrativos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.
>
> 5. A jurisdição deste Tribunal é firme no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a Administração permanecer inerte por mais de três anos sem a adoção de medidas concretas de apuração da infração (TRF1, AC 0014062- 06.2017.4.01.4100, Des. Federal HÉRCULES FAJOSES, Sétima Turma, j. 13.09.2023; AC 0001054-67.2018.4.01.3601, Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Sétima Turma, j.
>
> 6. No caso dos autos, foi proferido, no curso do processo administrativo, decisão de primeira instância em 24/11/2006, sendo proferido despacho que informa inscrição em Dívida Ativa em 12/07/2020, sem que nenhum outro ato interruptivo da prescrição fosse praticado, decorrendo, assim, o prazo prescricional previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.873/1999, art. 1º, § 1º e art. 2º; Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 3º. Jurisprudência relevante relevante: TRF1, AC 0014062-06.2017.4.01.4100, Des. Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, j. 13.09.2023; TRF1, AC 0001054- 67.2018.4.01.3601, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, j. 27.07.2023; TRF1, AC 0000380-66.2012.4.01.3806, Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, j. 16.02.2018.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta ao art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999. Aduz a tese de que a interpretação dada pelo Tribunal de origem restringe indevidamente o alcance da expressão "pendente de julgamento ou despacho", devendo

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

ser reconhecido que quaisquer atos de movimentação do processo administrativo sancionador, ainda que sem conteúdo decisório ou apuratório, são aptos a interrupção da prescrição intercorrente (fls. 318-319).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, apresentando os seguintes paradigmas: TRF2, Apelação/Reexame Necessário n. 0011387-47.2017.4.02.5101 (8ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler); e TRF2, Apelação n. 5067221-08.2021.4.02.5101 (6ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund) (fls. 314-323).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar a decisão recorrida, por violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, acolhendo a interpretação conferida pelos paradigmas do TRF2, com a fixação do entendimento de que quaisquer atos de entrega interrompem a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador; e a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ (fl. 323).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 371-373), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 375-380).

A agravante atravessa petição em que reitera as razões do agravo, sustenta a distinção entre a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente e requer o conhecimento e o provimento do recurso (fls. 401-410).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Trata-se, na origem, de apelação cível ajuizada pela ora recorrente, objetivando a anulação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução contra a parte ora recorrida.

O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou expressamente (fls. 292-295; sem grifos no original):

> [...]
> A Lei n. 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 1º, a prescrição da pretensão executiva pela Administração Pública em cinco anos, contados da data da prática do ato ou da infração e, no § 1º do mesmo dispositivo, a prescrição intercorrente, que incide no processo administrativo paralisado por mais de três anos.
> [...]

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

> A prescrição intercorrente consiste na hipótese de extinção da pretensão da Administração devido à inércia no curso do processo, por ter deixado de promover o seu regular andamento. Assim, no curso do processo administrativo, antes, portanto, de instaurada a execução fiscal, a prescrição rege-se pela Lei n. 9.873/1999, que em seu art. 2º estabelece os casos de interrupção da prescrição.
>
> [...]
>
> A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que **meros despachos e encaminhamentos para diferentes setores do órgão administrativo não podem ser compreendidos como atos inequívocos aptos a interromper a prescrição, mas somente aqueles que impulsionem, de fato, o processo, visando à apuração do fato**.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, foi proferida, no curso do processo administrativo, decisão de primeira instância em 24/11/2006, sendo proferido despacho que informa inscrição em Dívida Ativa em 07/12/2020, sem que nenhum outro ato interruptivo da prescrição fosse praticado, decorrendo, assim, o prazo prescricional previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.
>
> Em face do exposto, nego provimento à apelação do IBAMA.

Ao concluir pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o acórdão recorrido consignou que "meros despachos e encaminhamentos para diferentes setores do órgão administrativo não podem ser compreendidos como atos inequívocos aptos a interromper a prescrição, mas somente aqueles que impulsionem, de fato, o processo, visando à apuração do fato [...]" (fl. 293). A revisão desse entendimento, contudo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. MARCOS INTERRUPTIVOS. QUALIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCEDIMENTO. DESPACHOS DE MERO ENCAMINHAMENTO E MOVIMENTAÇÃO INTERNA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESP N. 2.223.324/MT. PRECEDENTE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O JULGADO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo meio processual idôneo para rediscussão do mérito da controvérsia ou para a substituição da conclusão adotada no julgamento embargado por outra mais favorável à parte recorrente.
>
> 2. Não há omissão no acórdão embargado quando nele se consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia relativa aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, ainda que em sentido contrário aos interesses da autarquia, circunstância

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e descaracteriza a suscitada negativa de prestação jurisdicional.

3. As instâncias ordinárias concluíram que, no iter procedimental do processo administrativo, foram praticados apenas despachos de mero encaminhamento, remessas internas e movimentações burocráticas, sem conteúdo de apuração, instrução ou impulso juridicamente qualificado, a conduzir ao reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, quando ausente, por período superior a 3 (três) anos, ato efetivamente capaz de afastar a paralisação relevante do feito.

**4. A pretensão recursal de atribuir natureza interruptiva aos atos praticados no caso concreto, ao argumento de que constituiriam despachos aptos a impulsionar o procedimento administrativo, demandaria necessariamente a revisão da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido quanto à natureza e ao conteúdo desses atos, providência inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

5. A discussão travada nos aclaratórios não se esgota em tese jurídica abstrata sobre o alcance normativo da expressão "despacho" constante da Lei n. 9.873/1999, mas busca, em realidade, o reenquadramento jurídico de atos concretamente examinados pela Corte de origem e qualificados como meramente burocráticos, sem aptidão para interromper ou afastar a prescrição intercorrente. Tal providência, por depender da reapreciação do quadro fático do processo administrativo, não pode ser promovida na via especial nem, menos ainda, por meio de declaratórios.

6. O precedente superveniente invocado pela embargante (REsp n. 2.223.324/MT) não conduz, por si só, à modificação do julgado, pois nele se assentou que apenas os despachos legalmente previstos e necessários ao regular desenvolvimento do feito, e não quaisquer movimentações internas ou atos protelatórios, são aptos a afastar a paralisação do processo para fins de prescrição intercorrente.

Inexistindo divergência lógica entre essa orientação e a premissa fática adotada no acórdão embargado - segundo a qual, os atos praticados eram meros encaminhamentos internos desprovidos de densidade jurídica -, não se configura omissão, contradição ou erro a ser corrigido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.989.086/PA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - grifos acrescidos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI N. 9.873/1999, TEMA 328/STJ). TERMO DE EMBARGO. NATUREZA JURÍDICA DÚPLICE. DISTINÇÃO ENTRE PRETENSÃO PUNITIVA E PRETENSÃO REPARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL (TEMA 999/STF). RECONVENÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO IBAMA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

I. CASO EM EXAME

1. A ação originária e a sentença. Ação anulatória proposta por particular visando à declaração de nulidade do auto de infração n.º 736530-D e do termo de embargo n.º 642523-C lavrados pelo IBAMA, em razão de suposta destruição de 14,1 hectares de mata nativa sem autorização do órgão competente. Sentença que julgou procedente o pedido para anular o auto de infração e o termo de embargo, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva administrativa, e que extinguiu, sem resolução do mérito, a reconvenção proposta pelo IBAMA.

2. O acórdão recorrido. A 6ª Turma do TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora vinculada ao auto de infração, mas afastar os efeitos da prescrição em relação ao termo de embargo, reputando-o instrumento voltado à proteção e à reparação do dano ambiental, imprescritível à luz do Tema 999 da repercussão geral do STF, e manteve a extinção da reconvenção, por ausência dos requisitos objetivos de procedibilidade. Embargos de declaração opostos pelo particular foram rejeitados.

3. Os recursos especiais e o agravo. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA alegando (i) violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 e ao art. 21 do Decreto n. 6.514/2008, para afastar a prescrição intercorrente; e (ii) violação ao art. 343 do CPC e aos arts. 1º, I, e 5º, IV, da Lei n. 7.347/1985, para reconhecer o cabimento da reconvenção ambiental. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR alegando (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) necessidade de extensão dos efeitos da prescrição administrativa ao termo de embargo (Lei n. 9.873/1999, art. 1º, § 2º; Lei n. 9.605/1998, art. 72, VII; Decreto n. 6.514/2008, arts. 3º, VII, 21, § 1º); e (iii) incidência do art. 67 da Lei n. 12.651/2012 sobre imóvel inferior a quatro módulos fiscais, para afastar a obrigação de recomposição ambiental. O recurso especial do particular foi admitido e o do IBAMA inadmitido na origem, tendo a autarquia interposto agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, rever o juízo do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos objetivos de procedibilidade da reconvenção proposta pelo IBAMA em ação anulatória de auto de infração ambiental; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 e o art. 21 do Decreto n. 6.514/2008 ao reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem quanto à natureza sancionatória do termo de embargo e quanto à aplicação do art. 67 da Lei n. 12.651/2012; (iv) saber se a prescrição da pretensão punitiva administrativa decorrente do auto de infração implica, necessariamente, a invalidação do termo de embargo lavrado na mesma oportunidade; e (v) saber se é possível examinar, em sede de recurso especial, a aplicação do art. 67 da Lei n. 12.651/2012, invocado apenas em embargos de declaração, sem prévio prequestionamento na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame dos pressupostos de admissibilidade e da adequação da reconvenção ambiental proposta pelo IBAMA demandaria reavaliação da existência de identidade subjetiva, de conexão entre causas de pedir e pedidos e da utilidade da via reconvencional sob a perspectiva da economia processual, o que implica reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ;

por isso, o recurso especial do IBAMA não comporta conhecimento nesse ponto.

**6. Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido aplicou a orientação consolidada pelo STJ, segundo a qual, à luz do art. 1º, § 1º, da Lei n.**

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

**9.873/1999 (Tema 328 dos recursos repetitivos), configura-se prescrição intercorrente quando o processo administrativo sancionador permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que atos voltados ao efetivo impulsionamento da apuração podem interromper o prazo. No caso, o Tribunal de origem, com base em fatos e provas, reconheceu a ausência de atos idôneos no triênio subsequente à defesa prévia, de modo que afastar a prescrição intercorrente exigiria reexame do acervo probatório, o que atrai novamente o óbice da Súmula 7 do STJ.**

7. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo particular, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia: (i) afirmou expressamente que a prescrição da pretensão punitiva vinculada ao auto de infração não acarreta, automaticamente, a nulidade do termo de embargo, distinguindo o interesse punitivo do interesse reparatório e protetivo ambiental; e (ii) justificou a impossibilidade de apreciar o art. 67 do Código Florestal por se tratar de tese suscitada apenas em embargos de declaração e vinculada a reconvenção extinta sem julgamento de mérito, configurando inovação recursal. A insatisfação do recorrente com a solução adotada não caracteriza omissão nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A manutenção do termo de embargo, apesar da prescrição da pretensão punitiva administrativa, apoia-se na distinção entre o auto de infração, enquanto instrumento do poder de polícia voltado à aplicação de sanção administrativa, e o termo de embargo, que possui natureza dúplice, podendo ser sanção (Lei n. 9.605/1998, art. 72, VII) e, simultaneamente, medida destinada a impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada (Decreto n. 6.514/2008, art. 108);

assentada pelas instâncias ordinárias a finalidade protetiva do embargo, incide o regime de imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental, conforme o Tema 999 da repercussão geral do STF e o art. 21, § 4º, do Decreto n. 6.514/2008, de modo que a prescrição da pretensão punitiva não alcança o embargo assim qualificado.

9. Rever a conclusão de que, no caso concreto, o termo de embargo n. 642523-C foi lavrado com finalidade de proteção ao meio ambiente, e não exclusivamente como sanção, demandaria reexame das circunstâncias fáticas e dos elementos do processo administrativo ambiental, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ; por isso, não há como afastar, em recurso especial, a autonomia do embargo em relação ao auto de infração.

10. A tese relativa à aplicação do art. 67 da Lei n. 12.651/2012, quanto à dispensa de recomposição de reserva legal em imóvel rural inferior a quatro módulos fiscais e sua repercussão na manutenção do embargo, não foi debatida no acórdão recorrido sob a perspectiva jurídica trazida no recurso especial, tendo sido introduzida apenas em embargos de declaração, circunstância que caracteriza inovação recursal e ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, motivo pelo qual a matéria não pode ser examinada na instância especial, ainda que se trate de tema de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial do IBAMA conhecido para não conhecer do respectivo recurso especial; recurso especial do particular conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(REsp n. 2.224.995/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 - grifos acrescidos)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELAS

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA, POR PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS, DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTINADO A IMPULSIONAR A APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO TEM ESSE CONDÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que o ato que interrompe a prescrição é o que impulsiona o feito com o escopo de apuração da infração, não se prestando a tal desiderato o despacho de mero expediente. Precedentes.

2. Alegação de dissenso pretoriano; Incidência da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

**3. O Tribunal de origem concluiu que, na hipótese e por interstício superior a 3 (três) anos, não foi promovido qualquer ato da Administração Pública apto a caracterizar a interrupção da prescrição intercorrente. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.091.540/MT, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ATOS DE MERO EXPEDIENTE. SÚMULAS 283/STF; E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, a execução fiscal extinta após acolhimento de exceção de pré-executividade, reconhecendo prescrição intercorrente administrativa (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999). O Tribunal Regional confirmou a sentença, considerando que os atos administrativos listados pelo recorrente, como pesquisa de endereço e despacho para nova notificação, são atos de mero expediente e não interrompem a prescrição.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 283/STF, ao constatar que o recurso especial não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido; e da Súmula 7/STJ, ao entender que a análise da controvérsia demandaria reexame de matéria fático-probatória.

3. A questão em discussão consiste em saber se os atos administrativos listados pelo recorrente, como pesquisa de endereço e despacho para nova notificação, são aptos a interromper a prescrição intercorrente administrativa e se a análise da controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória.

4. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição intercorrente administrativa com base na paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, sem ato decisório, e rejeitou os atos listados pelo recorrente como marcos interruptivos, por serem atos de mero expediente.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

> **6. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à paralisação superior a três anos e à ausência de marcos interruptivos encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame do acervo fático-probatório.**
>
> 7. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.908.266/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026 - grifos acrescidos)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Cumpre mencionar, ainda, que a petição de fls. 401-410 não altera essas conclusões. A peça reitera as razões do agravo e volta a sustentar que os atos praticados no processo administrativo teriam aptidão para interromper a prescrição intercorrente, pretensão que esbarra no mesmo óbice, porquanto o reenquadramento da natureza desses atos depende da revisão da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 251), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58947790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:09**
**Código de Controle do Documento: 92364367-e739-4e0d-a4db-6ded6e0b1101**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.168.521 / DF**

Número Registro: 2026/0035608-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001925920214013606

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |
| PROCURADORES | : BRUNO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LEMOS ARAUJO - DF080077 |
| | RODOLFO APARECIDO LOPES - SP337035 |
| AGRAVADO | : JOAO FIGUEREDO |
| ADVOGADA | : LIANA GORETE ROQUE SAGIN - MT010486O |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59264036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:19**
**Código de Controle do Documento: c2dacccb-cb01-42d0-b944-44ec98a9d010**

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59264036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:19**
**Código de Controle do Documento: c2dacccb-cb01-42d0-b944-44ec98a9d010**